



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087973 - PR (2026/0135002-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONI EDER DE SOUZA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. ACÓRDÃO COM TRANSITO EM JULGADO ANTIGO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por veicular pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado e revisar a dosimetria da pena.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilegalidade na exasperação da pena-base fundada na natureza e variedade das drogas apreendidas (cocaína, maconha e crack), alegando quantidade ínfima e requerendo a concessão da ordem de ofício.
3. *Decisão anterior*. Corte de origem julgou improcedente revisão criminal voltada ao reexame da dosimetria, por haver fundamentação concreta pautada nos parâmetros do art. 59 do Código Penal e na preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, de forma substitutiva, para impugnar condenação coberta pela coisa julgada e revisar a dosimetria, com concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, motivada na natureza e variedade das drogas, apesar da quantidade reduzida, configura decisão *contra legem* ou manifesta ilegalidade apta a justificar intervenção excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência para revisão criminal é restrita aos próprios julgados do Tribunal Superior (CR/1988, art. 105, I, e). O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º).
6. Não se verifica ilegalidade manifesta na dosimetria: o incremento da pena-base foi lastreado em motivação concreta, harmônica e juridicamente vinculada, observando o art. 59 do Código Penal e a preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.
7. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância para simples reavaliação subjetiva de fatos e provas ou para substituir a discricionariedade vinculada do julgador na escolha da sanção, ausente erro judiciário ou decisão flagrantemente contrária à lei ou às provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação transitada em julgado, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de ilegalidade manifesta. 2. A revisão criminal não é meio adequado para simples reexame da dosimetria, devendo limitar-se à correção de erro judiciário manifesto ou de decisão flagrantemente contrária à lei. 3. É legítima a exasperação da pena-base fundada na natureza e variedade das drogas, quando devidamente motivada, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 882.773/SP, Sexta Turma, DJe 26.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087973 - PR(2026/0135002-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONI EDER DE SOUZA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. ACÓRDÃO COM TRANSITO EM JULGADO ANTIGO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por veicular pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado e revisar a dosimetria da pena.
2. *Fato relevante.* Defesa sustenta ilegalidade na exasperação da pena-base fundada na natureza e variedade das drogas apreendidas (cocaína, maconha e crack), alegando quantidade ínfima e requerendo a concessão da ordem de ofício.
3. *Decisão anterior.* Corte de origem julgou improcedente revisão criminal voltada ao reexame da dosimetria, por haver fundamentação concreta pautada nos parâmetros do art. 59 do Código Penal e na preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, de forma substitutiva, para impugnar condenação coberta pela coisa julgada e revisar a dosimetria, com concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, motivada na natureza e variedade das drogas, apesar da quantidade reduzida, configura decisão *contra legem* ou manifesta ilegalidade apta a justificar intervenção excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência para revisão criminal é restrita aos próprios julgados do Tribunal Superior (CR/1988, art. 105, I, e). O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º).

6. Não se verifica ilegalidade manifesta na dosimetria: o incremento da pena-base foi lastreado em motivação concreta, harmônica e juridicamente vinculada, observando o art. 59 do Código Penal e a preponderância do art. 42 da Lei de Drogas.

7. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância para simples reavaliação subjetiva de fatos e provas ou para substituir a discricionariedade vinculada do julgador na escolha da sanção, ausente erro judiciário ou decisão flagrantemente contrária à lei ou às provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação transitada em julgado, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de ilegalidade manifesta. 2. A revisão criminal não é meio adequado para simples reexame da dosimetria, devendo limitar-se à correção de erro judiciário manifesto ou de decisão flagrantemente contrária à lei. 3. É legítima a exasperação da pena-base fundada na natureza e variedade das drogas, quando devidamente motivada, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 882.773/SP, Sexta Turma, DJe 26.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONI EDER DE SOUZA DO CARMO** contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por entender que a insurgência visaria a desconstituir condenação transitada em julgado (fls. 95).

Nas razões, a defesa reafirma que é inviável valorar negativamente a natureza das drogas na primeira fase da dosimetria quando a quantidade apreendida é ínfima, uma vez que a modicidade do montante neutraliza a gravidade abstrata da natureza do entorpecente, impedindo o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Sustenta que, embora se reconheça a orientação desta Corte sobre o não conhecimento de habeas corpus substitutivo, a ordem pode ser concedida de ofício em caso de ilegalidade manifesta, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, transcrevendo precedente: “em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício” (AgRg no HC n. 882.773/SP, Sexta Turma, DJe 26/6/2024) (fls. 96).

Aponta distinguishing em relação aos precedentes citados pelo Tribunal de origem (ARE 1536390/SC; AgRg no HC 932.712/MS; EDcl no AgRg no HC 944.875/SP), porque as hipóteses tratavam de quantidades significativamente superiores às do caso concreto, ao passo que aqui se apreenderam 15 g de cocaína, 8 g de maconha e 3 g de crack (fls. 97).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa ao colegiado para conhecer e dar provimento ao agravo regimental, com vistas a conceder a ordem de habeas corpus de ofício, a fim de decotar a exasperação da pena-base fundada exclusivamente na natureza e variedade dos entorpecentes e readequar a reprimenda ao mínimo legal (fls. 101).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* nítidas características revisionais.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do habeas corpus e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, a Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal na qual se buscava o reexame da dosimetria penal nos seguintes termos:

[...] a irresignação centra-se na elevação da pena-base do crime de tráfico de drogas, justificada, na sentença, pela natureza das substâncias apreendidas, notadamente

crack, cocaína e maconha. Sustenta a defesa que a quantidade ínfima dos entorpecentes – 15 g de cocaína, 8 g de maconha e 3 g de crack – inviabilizaria a exasperação.

[...]De outra parte, não se constata desproporcionalidade flagrante no incremento da pena, que decorreu de fundamentação concreta e harmônica. O julgador de origem agiu dentro da discricionariedade juridicamente vinculada que lhe confere a lei, de modo a observar os parâmetros do art. 59 do Código Penal e a preponderância do art. 42 da Lei de Drogas. Dessa forma, não se trata de decisão contra legem, mas sim de divergência de entendimento acerca das circunstâncias do caso concreto.

A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte.

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples reavaliação subjetiva do conjunto probatório (REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

Na espécie, uma vez observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, por fatos ocorridos inclusive no ano de 2015, e tendo esta sido feita de acordo com os termos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, correto o não conhecimento da revisão criminal ajuizada fora das hipóteses legais para simples reexame da dosimetria penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.973 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135002-4

Número de Origem:

00024581520158160043 01021220220258160000 1021220220258160000 24581520158160043

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RONI EDER DE SOUZA DO CARMO (PRESO)

CORRÉU : MARCELO ALVES BATISTA

CORRÉU : THAIANE DA SILVA FERNANDES MARCONDES

CORRÉU : MARCEL DA CRUZ BATISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI EDER DE SOUZA DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026